ACÓRDÃO - AC00 - 185/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/779/2021
PROTOCOLO	: 2087625
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: ENOS GOES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS (CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR) – LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES – POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS SUBSÍDIO NO SITE DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de documentos obrigatórios, que não comprometeram os resultados verificados, considerando o atendimento aos limites constitucionais e legais, com a formulação de recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Japorã**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Enos Goes**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, diante da necessidade de remessa da totalidade dos documentos obrigatórios, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Japorã para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se

repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Enos Goes, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Japorã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Enos Goes, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 04/02/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. DFCGG/CCM-6392/2022 (f. 112/127) e concluiu pela ausência de encaminhamento dos seguintes documentos obrigatórios, quais sejam (f. 123):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.3	Ausência de encaminhamento de documento obrigatório.	Não foram envaido alguns documentos relacionados no Manual de Peças Obrigatório.	Resolução nº 88, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Apêndice A

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7620/2023 (f. 130/138) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, diante das irregularidades apontadas nos autos (fls. 134/136), achados que contrariam a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução TCE/MS 88/2018, bem como representam as infrações previstas nos incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Enos Goes, Presidente da Câmara Municipal de Japorã, à época, e do Senhor Antônio Carlos dos Santos, Presidente atual para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestarem a respeito dos apontamentos feitos no parecer do Ministério Público de Contas n. 7620/2023 (fls. 139) e na análise da Divisão de Fiscalização n. 6392/2022 (fls. 112/127), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 18919/2023 (f. 139). Em consequência foram emitidas as intimações (f. 140/141).

1.4 - Da Revelia:

Embora devidamente intimados (f. 140/141), o Sr. Enos Goes, Presidente da Câmara Municipal de Japorã, à época, e o Senhor Antônio Carlos dos Santos, Presidente atual, deixaram expirar o prazo estabelecido, sem apresentar defesa. Em razão disso, considero-os revéis, conforme dispõe o art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018[1].

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Enos Goes, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a atuação do Controle Interno se demonstra frágil, devido à qualidade do parecer enviado (f. 165), *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[2], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.2 - A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória - a Divisão de Contas, acompanhado pelo MPC, concluiu que estariam ausentes os seguintes documentos de remessa obrigatória: Atos de

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo: (...) § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia. Não foram encaminhadas das Folhas dos meses de março, abril, maio, junho, outubro e novembro.

[2]http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador); Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; e Folha de pagamento dos vereadores[3].

Sobre tal achado, bem pontuou o Ministério Público de Contas (f. 135):

> "A princípio, poder-se-ia argumentar que houve tão somente constatações de impropriedades que ensejariam a ressalva a respeito, mas há que se considerar que o exame das contas que ora se aprecia pode se configurar não fidedigno em razão de peças essenciais que subsidiam outros itens, inclusive a apreciação quanto à remuneração dos senhores vereadores."

Ocorre que, em consulta ao *site* da Transparência do Município de Japorã/MS, foi possível apurar que, à época, permaneceu o subsídio dos Vereadores, no valor de R$ 4.600,00, razão pela qual ratifica-se os cálculos efetivados pela Equipe Técnica (fl. 116/117), que "verificou-se que foi cumprido o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores" (fl. 116). Em outras palavras, no caso, foi atendido o limite constitucional previsto no art. 29, VII, da Constituição Federal.

Assim, diante de um panorama holístico, como o jurisdicionado atendeu a todos os limites constitucionais e legais, tal achado, por si só, não tem o condão de resultar no julgamento irregular das contas, razão pela qual, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*, para que o jurisdicionado encaminhe todos os documentos de remessa obrigatória exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Enos Goes, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, diante da necessidade de remessa da totalidade dos documentos obrigatórios, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018.

4.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Japorã para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

[3] Não foram encaminhadas das Folhas dos meses de março, abril, maio, junho, outubro e novembro.

4.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Enos Goes, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Japorã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

4.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB